

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
DÉCIMA VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL.

Ref.: **Ação Penal nº 2008.34.00.027841-0.**

ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, *acusado* já qualificado no feito da referência, por seu Defensor Constituído, comparece respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, a fim de expor e afinal requerer o quanto segue:

A acusação, a resposta à denúncia e seu recebimento

I. É desses autos que o ***Requerente*** é acusado de incurso no **CP, art. 288**, pelos fatos assim sumulados na resposta à denúncia, no que aqui importa, *verbis*:

“1. O requisitório imputa ao Defendente o crime do **CP, art. 288** (bando ou quadrilha), porque, com outro (*fl. 7*), na qualidade de **Líder do PTB** na Câmara dos Deputados, ***indicou*** o co-denunciado **ANTÔNIO OSÓRIO** para o cargo de Diretor de Recursos Humanos na **ECT**.

Acusando o mesmo **ANTÔNIO OSÓRIO e outros**, de outros fatos, no seu exercício na **ECT**, **pela só indicação** mencionada **o incrimina** como membro da suposta quadrilha.

Trata-se de um exercício de **retórica** que, tivesse base jurídica, se fixaria na impossível responsabilidade objetiva penal, o que consabidamente, é impensável, razão mais que suficiente para não se dar trânsito ao monstrengo.

2. De fato, **mais nada** se imputa ao Defendente que não **aquela indicação partidária**, dentro das finalidades e comum exercício de dirigente de partido político, o **PTB**, que integra a base de apoio do Governo Federal e do qual veio, **depois**, a se tornar Presidente Nacional.

Apesar das claras indicações no mesmo sentido de **outros partidos** e dirigentes partidários, sobre esses, sequer manifesta iniciativa como a que desencadeia contra o Defendente e seu Partido.

Para um tal comportamento processual, deve haver algum motivo - *ninguém faz nada sem motivos, até o Diabo tem suas razões (GOETHE, no Inferno)* - mas a denúncia **não** o declara.

Daí a **inaptidão da denúncia**, à luz do que exige a lei para a pretensão deduzida, razão de se pedir sua rejeição liminar, como se **pede**.

(...)

Não menos certo que a mesma acusação faz uso de **citações incompletas**, para assim fazer juízo retórico de incriminação ao Defendente (*contraste entre o citado em nota à fl. 7 e o texto integral gizado à fl. 2245*), mas **nem isso confere aptidão à denúncia criminal** trombeteada pelo seu só oferecimento, em notória entrevista coletiva de imprensa, para jornais, rádios e televisões, ao modo de **comício**, o que somente colore o **ânimo** com que foi manifestada.

4. Então, ilustre Magistrado, nesta quadra procedimental em que, no devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) estão bem plasmadas as obrigações do acusador e as prerrogativas de quem é acusado, resta ao Defendente, respeitosamente, pedir, **como pedido fica, a rejeição da denúncia** por manifestamente **inepta e sem justa causa** para a pretendida instauração da ação penal.

5. No **mérito**, afirmando-se que a acusação não tem mérito, se a afasta por simples e completa negação, suficiente a gizar sua total **improcedência**, dado que o fato narrado na inicial, evidentemente, **não constitui crime**".

No entanto, Vossa Excelência **recebeu a denúncia**, firmado em que, *verbis*,

"A preliminar de inépcia da denúncia apontada em diversas respostas preliminares não merece ser acolhida. A inicial não é inepta, preenchendo, conforme restou consignado no despacho que a recebeu, os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. [fl. 2715]

(...)

Passo a averiguar se é caso de absolvição sumária, conforme determina o artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com o advento da Lei nº 11.719/2008, que alterou diversos artigos do Código de Processo Penal, referido dispositivo passou a determinar que o réu seja absolvido sumariamente quando (...) o fato narrado evidentemente não constituir crime (...).

No caso dos autos, nenhuma das hipóteses se verifica, fazendo-se necessária a instrução processual a fim de constatar, pela ampla

produção de provas, se os acusados devem ou não ser condenados pelos fatos descritos na denúncia.

Ademais, nesta fase processual, a dúvida sobre a culpabilidade do agente deve ser resolvida em favor da sociedade, pela aplicação do princípio do *in dubio pro societatis*. [fl. 2716]

(...)

Relativamente a **ROBERTO GARCIA SALMERON** entendo que o fato de ser muito próximo de Roberto Jefferson (...), bem como de haver sido apreendido em sua residência o original da carta apresentada por Maurício Marinho à ECT, logo após a divulgação do vídeo que deu origem à investigação, inocentando Roberto Jefferson (...), conferem verossimilhança à afirmação do *parquet* no sentido de que seria integrante da suposta quadrilha, contribuindo pelo menos moralmente e oferecendo suporte à sua atuação. [fl. 2719]

(...)

Com relação a **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO** entendo que existem indícios de que atuava como dirigente da suposta quadrilha, uma vez que mantinha contato diário com Antonio Osório e fez de um de seus telefones 198 ligações para Fernando Godoy e 50 para Maurício Marinho, além de que teria sido o responsável pela montagem da equipe que atuava na ECT.

Também não se pode ignorar o fato de que afirma em seu livro ser praxe a colocação de pessoas ligadas aos partidos em cargos públicos, bem como a utilização de tais cargos e pessoas para angariar fundos para os partidos e para as campanhas, o que encontra verossimilhança nas provas constantes dos autos.

Ante o exposto, **entendo não se tratar de caso de absolvição sumária**”. [fls. 2720/2721 – todos os sublinhados são aqui].

Mas, desde esse recebimento da denúncia ocorreram **fatos novos** aptos a derrubar as suas premissas, que não eram, nem são exatas. Veja-se.

O telefone dado como do Requerente e do qual “fez de um de seus telefones 198 ligações para Fernando Godoy e 50 para Maurício Marinho”, nunca lhe pertenceu, nem lhe foi posto à disposição

II. De fato, é da denúncia em nota de rodapé nº 13, à sua **fl. 11**, que acabou dando suporte ao seu recebimento por Vossa Excelência, a afirmação, *verbis*,

“De apenas um de seus telefones celulares (**61.9962-5874**). Roberto Jefferson fez 198 ligações para Fernando Godoy e 50 ligações para Maurício Marinho (Medida Cautelar nº 2005.34.00.018780-7)”.

No entanto, é dessa mesma Medida Cautelar apensada a esse feito, no Relatório de Análise nº 055/2007, da Assessoria de Análise e Pesquisa da Procuradoria da República no Distrito Federal – ASSPA/PR-DF, que esse aparelho (**61.9962-5874**), ***não pertence ou pertenceu ao Requerente***, no período determinado pesquisar (01 Jan 2001 a 16 Abr 2006).

Ali está claro, que dito telefone (**61.9962-5874**), ao revés do ***Requerente***, pertenceu às **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A** – Eletrobrás (***confira-se à fl. 1135***).

Como se verifica, ***sem necessidade de acostar qualquer prova nova***, a premissa adotada para, nesse ponto, receber a denúncia, ***é falsa***.

Trata-se de erro evidente.

Aliás, do mesmo modo, **nem** os outros aparelhos, também segundo os Relatórios de Análise nº 053/2007 (**fls. 1116/1121**) e 054/2007 (**fls. 1122/1131**), da própria ASSPA/PR-DF acostados à dita Medida Cautelar nº 2005.34.00.018780-7, que instrui a denúncia recebida, dados como pertencentes ou de uso do Requerente, **nenhum** lhe pertencia ou foi de seu uso.

É o caso do de nº **61.3201-9764** que é de **ELSON RIBEIRO BASTOS** e **OZIR CAETANO RODRIGUES JUNIOR** (**fls. 1119/1120**).

Igualmente, o de nº **61.8152-9530** que é da **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS – Eletrobrás** (**fl. 1129**).

O acusado ROBERTO GARCIA SALMERON foi inocentado pelo TRF/1

III. Pois recebida a mesma denúncia e acusação formulada contra o **Requerente** e **ROBERTO GARCIA SALMERON**, este, inconformado, impetrou à egrégia 3ª Turma do TRF/1 o **Habeas Corpus nº 2009.01.00.072845-0/DF**, contra o ato de Vossa Excelência.

A Turma concedeu-lhe o Habeas Corpus, como se vê do v. aresto aqui incluso (**Docs. nº 2**), **para trancar esta Ação Penal**, quanto a **SALMERON**, sendo do voto do Relator, o Senhor Desembargador Federal Tourinho Neto, *verbis*,

“Como se pode observar a denúncia nada diz de concreto contra o paciente. Faz, **apenas, meras conjecturas. Diz, na verdade, que o paciente, Salmeron, por ser amigo dos demais denunciados participou do crime de quadrilha.**”

A denúncia não encontra respaldo nos fatos apurados no inquérito. A denúncia está divorciada do que foi apurado no inquérito, em que se baseia para imputar o crime de quadrilha ao paciente”,

ficando o v. aresto, com a seguinte ementa, *verbis*,

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. **DENÚNCIA DIVORCIADA DOS FATOS APURADOS NA PEÇA DE INFORMAÇÃO.**

Se a denúncia não encontra respaldo nos fatos apurados no inquérito, estando dele inteiramente divorciada, não pode ser recebida. Há, na hipótese, intolerável constrangimento ilegal, por falta de justa causa”,

assim, por ***falta de justa causa*** para este mesmo processo, uma vez que, evidentemente, o que lhe é atribuído, ***não constitui infração penal.***

Inconformado, o Ministério Público Federal, autor aqui da denúncia, interpôs **Recurso Especial** ao colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo ***seguimento foi negado*** no TRF/1, com base na Súmula 211/STJ.

Ainda inconformado com a decisão do TRF/1, o Ministério Público Federal ajuizou o **Agravo de Instrumento nº 1.425.564/DF**, na 5ª Turma, sendo Relatora a Senhora Ministra Laurita Vaz, defendendo que a decisão violava o **CP, art. 288** e o **CPC, art. 14, inciso II**, havendo coisa julgada com Habeas Corpus anteriormente denegado a **SALMERON**.

Em decisão monocrática, a eminente Senhora Ministra-Relatora negou provimento ao agravo de instrumento, porque havia ***fundamentação deficiente*** no recurso do MPF, conforme a Súmula 284/STF, em relação ao **CP, art. 288** e a invocação de ***coisa julgada não fora prequestionada***, como

exigido pelas Súmulas 282 e 356/STF. Isso, a **29 Fev 2012** (**Docs. nº 3**).

A decisão transitou em julgado, agora, a **28 Mar 2012**, consolidando a **exclusão** de **SALMERON** deste processo.

IV. Fato novo esse, bate e contradiz a denúncia recebida que à **sua fl. 11**, assegura, *verbis*,

“O denunciado **Roberto Jefferson era o líder da quadrilha**, responsável por sua idealização e detentor do domínio funcional das suas atividades em benefício do PTB.

Ele repassava as demandas financeiras e, **assessorado pelo denunciado Roberto Garcia Salmeron**, monitorava o desempenho do denunciado Antonio Osório em sua missão de arrecadar fundos para o PTB.

Apesar de relacionar-se preferencialmente com Antonio Osório, seu parceiro de longa data, **o denunciado Roberto Jefferson mantinha intenso contato com os membros mais operacionais da quadrilha Fernando Godoy e Maurício Marinho, como revelou o afastamento de sigilo telefônico decretado judicialmente**”. [**Medida Cautelar nº 2005.34.00.018780-7, examinada no item II, supra**]

Ora, se **não mantinha** os alegados contatos telefônicos, “198 ligações para Fernando Godoy e 50 ligações para Maurício Marinho”, e não há fato consistente a autorizar a acusação contra **SALMERON**, o suposto assessor, como decidido pelo TRF/1, por evidência fática e lógica, tampouco, poderia o **Requerente** liderar a imaginada quadrilha através dele.

É outro elemento que, sequer constituindo-se em **indício**, como admitido pela decisão que recebeu a denúncia, a mostrar a **criação mental da acusação**.

E também aqui, **divorciada da prova**.

Citação [maliciosamente] incompleta e descontextualizada para suportar a denúncia recebida

V. Por último, dos elementos levados em conta para o recebimento da denúncia, considerou-se **indício** de participação do **Requerente**, a alusão que, em verdade, apenas revela a prática da **citação incompleta e descontextualizada**, por parte dos acusadores, de modo a tentar emprestar-lhe credibilidade, de texto de seu livro **Nervos de Aço**.

É o caso daquela constante da Nota 11, da denúncia, em sua **fl. 11**, referindo-se ao seu Doc. nº 3, que acostou à denúncia, como sendo, “**alguns destaques**”, onde **em nenhum momento grifou-se**, como lá está, que os pedidos de contribuição eram para “**o caixa oficial do Partido**”.

E no contexto da citação, daquele livro **Nervos de Aço**, **deixou-se** de revelar ou transcrever o que, por exemplo, está dito àquele mesmo respeito, *verbis*,

“Sempre pedi aos nomeados pelo PTB que tentassem captar recursos por meio da boa vontade. Digo isso com toda a tranquilidade, **porque existe uma linha amarela, que eu não deixava ninguém ultrapassar**. Pedir doações a fornecedores privados das estatais também pode ser considerado um afrouxamento moral, **mas não constitui uma ilegalidade**. O que **tem que ficar claro é que a relação que leva uma empresa privada a ajudar**

oficialmente um partido não pode envolver extorsão, nem superfaturamento, nem aditivos contratuais.

Em suma, é uma relação política que se estabelece. Afinal de contas, a democracia é financiada pelo dinheiro. O dinheiro faz a política, mas a política não pode fazer o dinheiro” (fl. 205)

ou, como está no mesmo Livro, ***sem citação ou indicação de seu contexto*** nos recortes maliciosos da denúncia recebida, *verbis*,

“Mas garanto que nunca autorizei nomeados pelo PTB a pressionar fornecedores para dar propina ou fazer doações por fora. Nunca autorizei que o superfaturamento de contratos fosse usado como moeda de troca. O PT, sim, fez isso, por meio da diretoria de informática dos Correios e dezenas de outros cargos sob sua influência direta. Não por acaso, todos são ligados às diretorias de engenharia, tecnologia, operações e compras, que são as que dispõem de maiores recursos.

É por tudo isso que, no relatório final da CPMI dos Correios, não se pediu o indiciamento de ninguém ligado ao PTB. Já do PT, pediram vários” (fl.207).

Aliás e nesse sentido, como acentuado na reposta à denúncia e transcrito aqui no ***item I desta***, sobre o comportamento do MPF, é de ver que “Apesar das claras indicações no mesmo sentido de ***outros partidos*** e dirigentes partidários, sobre esses, sequer manifesta iniciativa como a que desencadeia contra o Defendente e seu Partido”.

Por que somente contra o **PTB**?

Pedido de reconsideração do recebimento da denúncia

VI. Assim e por tais razões, ilustre Magistrado Federal, é que o **Requerente**, respeitosamente, **pede** a Vossa Excelência a **reconsideração** da decisão, para **absolvê-lo sumariamente** da acusação, dados os equívocos e imprecisões acima apontados que o levaram a seu anterior recebimento, porquanto, aqui também e a exemplo de **ROBERTO GARCIA SALMERON**, sem base na investigação policial que diz suportá-la, tratando-se de criação mental do acusador, **não havendo justa causa** para esta Ação Penal contra si.

Outro fato novo e notório, com influência aqui, que reclama providência desse Juízo

VII. Ninguém ignora a ocorrência da chamada **Operação Monte Carlo** pela Polícia Federal em Goiás, provocada pelo Ministério Público Federal e fruto da qual várias pessoas se encontram presas, dentre elas, **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS**, o **Carlinhos Cachoeira** e **JAIRO MARTINS**, espécie de espião a seu soldo e informante da revista **VEJA**, autor da gravação de som e áudio no gabinete de **MAURÍCIO MARINHO**, corréu aqui, fonte do redator-chefe da sucursal de **VEJA** em Brasília, jornalista **POLICARPO JUNIOR**, bem como, em razão dela, a investigação também pelo Supremo Tribunal Federal do Senador **DEMÓSTENES TORRES**.

POLICARPO ou **JOSÉ POLICARPO DE SOUZA JUNIOR**, arrolado como **testemunha** neste processo e **notificado para a audiência do dia 18 Abr 2012-4ªf**, às

14h30min, aliás, é o autor da matéria de **VEJA**, nº 1905, de Mai 2005, a que se refere a denúncia aqui em sua **fl. 4**, onde a tal respeito está dito, *verbis*,

“1. Introdução.

Com a divulgação da Revista Veja, edição nº 1905, em maio de 2005, foram deflagradas investigações de natureza criminal e cível com o escopo de apurar em toda sua extensão crimes perpetrados contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

A matéria jornalística trouxe cenas, extraídas de um vídeo, nas quais o denunciado Maurício Marinho, então chefe do Departamento de Compras e Contratações – DECAM, recebeu em sua sala funcional na ECT, a título de propina, a quantia de três mil reais de duas pessoas que estavam fingindo ser empresários”.

O vazamento de gravações de interceptações telefônicas empregadas nessa Operação policial pela imprensa nacional, diariamente, faz novas publicações e revelações.

Dentre essas, se acosta aqui, com outras (**Docs. nº 4**), publicação do jornal eletrônico **Brasil 247**, matéria assinada pelo repórter **MARCOS DAMIANI**, publicada a **29 Abr 2012**, de entrevista com o ex-prefeito municipal e empresário de Anápolis (GO) **ERNANI DE PAULA**, cuja ex-esposa era a suplente do Senador **DEMÓSTENES**, intitulada “**Cachoeira e Demóstenes armaram o mensalão**”.

E nela está dito que (a) “trata-se da fita em que um funcionário dos Correios, Maurício Marinho, aparece recebendo uma propina de R\$ 5 mil dentro da estatal. A fita foi gravada pelo araponga Jairo Martins e divulgada numa reportagem assinada pelo jornalista

Policarpo Junior. Hoje, sabe-se que Jairo, além de fonte habitual da revista Veja, era remunerado por Cachoeira – ambos estão presos pela Operação Monte Carlo. “O Policarpo vivia lá na Vitapan”; **(b)** “No início do governo Lula, em 2003, o senador Demóstenes era cotado para se tornar Secretário Nacional de Segurança Pública. Teria apenas que mudar de partido, ingressando no PMDB. “Eu era o maior interessado, porque minha ex-mulher se tornaria senadora da República. (...) Cachoeira também era um entusiasta da ideia, porque pretendia nacionalizar o jogo no País – atividade que já explorava livremente em Goiás”; **(c)** houve um veto à indicação de Demóstenes. “Acho que partiu do Zé Dirceu, da Casa Civil. A partir daí, o senador goiano e seu amigo Carlos Cachoeira começaram a articular o troco”; **(d)** “O primeiro disparo foi a fita que derrubou Waldomiro Diniz, ex-assessor de Dirceu, da Casa Civil. A fita também foi gravada por Cachoeira”; **(e)** “O segundo, muito mais forte, foi a fita dos Correios, na reportagem de Policarpo Junior, que desencadeou todo o enredo do Mensalão, em 2005”; **(f)** “Agora, sete anos depois, na operação Monte Carlo, o jornalista de Veja aparece gravado em 200 conversas com o bicheiro Cachoeira, nas quais, supostamente, anteciparia matérias publicadas na revista de maior circulação do País”.

Outras matérias de diversos veículos estão acostadas **nesses Docs. nº 4**, como do mesmo **Brasil 247**, intitulada **“Caso Policarpo-Cachoeira: será pior que Murdoch?”** e **“Parabéns, Policarpo”**.

Do site **Terra**, **“Ex-prefeito: vídeo do mensalão que derrubou Dirceu foi obra de Cachoeira”**.

Da **TV Record**, programa **Domingo Espetacular** e blog **Conversa Afiada**, sob títulos **“Contraponto 7806 – ‘TV Record melou o mensalão. CPI tem que ouvir o Ernani’** e a longa entrevista com **ERNANI DE PAULA** para Paulo Henrique Amorim, **“Cachoeira filmou corrupção nos Correios para vingar Demóstenes”**.

Do **Jornal Floripa (SC)**, **“Vídeo do mensalão que derrubou Dirceu foi obra de Demóstenes, acusa político”**.

Do jornal **O GLOBO**, “**Ex-prefeito cita doação milionária a Demóstenes Torres**”.

VIII. Abrindo-se **agora atos de instrução** desta Ação Penal cuja finalidade é a **busca da verdade real**, impositivo **pedir** e ser deferido, como **prova**:

(a) **requisição**, para **compartilhamento** aqui, ao Juízo Federal de Goiás, onde corre a investigação e ação penal decorrente da referida **Operação Monte Carlo**, das interceptações telefônicas nela autorizadas e respectivas gravações;

(b) a **inquirição** de **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, JAIRO MARTINS**, presos a ordem daquele Juízo, **ERNANI DE PAULA**, empresário e ex-prefeito municipal de Anápolis (GO) e do senador **DEMÓSTENES TORRES**, já que o jornalista **POLICARPO JUNIOR** já está arrolado aqui como testemunha, todos, se for caso, como **testemunhas do Juízo**.

Pede deferimento.

Sapucaia do Sul, 11 Abr 2012-3^{af}.

p.p.

Luiz Francisco Corrêa Barbosa,
OAB/RS nº 31.349.